

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117**SENTENÇA****CONCLUSÃO**

Aos 11/03/2025 05:34:16 faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca, o(a) Exmo(a) Sr.(a) Dr.(a) Viviane Cristina Parizotto De Oliveira, para deliberações. Eu, Wellington Rodrigo de Souza Bosso, Assistente Judiciário, subscrevi.

Processo nº: **1000930-07.2023.8.26.0483**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Fabiana Maria de Paula Gomes**
 Requerido: **General Motors do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Viviane Cristina Parizotto De Oliveira**

Vistos.

FABIANA MARIA DE PAULA GOMES propôs ação por fato do produto c/c indenização por danos morais e materiais em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, alegando que desde o ano de 2014 é proprietária do veículo Chevrolet Cruze LT, automático, modelo 2012, placa FBB – 6522, renavam 00430002297, chassi 9BGPB69MOCB217959, contudo, incomumente, na data de 14/10/2022, às 19:47 horas, o veículo repentinamente pegou fogo, quando era conduzido pelo seu filho na Avenida Faustino Azenha (Avenida do Fórum), próximo ao número 1.500. Sustentou que em nenhum momento o veículo aparentou algum problema, não mostrando, no computador de bordo, a ocorrência de pane mecânica, tal como, por exemplo, aumento de temperatura. Declarou que o bem ficou totalmente destruído pelas chamas do fogo, conforme se observa nas fotografias em anexo, notícias do momento do acidente e do boletim de ocorrência da PM/SP, sendo indiscutível a ocorrência de pane mecânica. Aduziu que o ocorrido com o seu veículo nitidamente preenche todos os requisitos de fato do produto, tendo em vista as recentes notícias de veículos do mesmo ano e modelo do veículo da requerente, que pegaram fogo, bem como da opinião de especialistas no assunto automobilístico de que o referido modelo de veículo era acometido por vícios, sendo o produto totalmente defeituoso, devendo a requerida ser responsabilizada pelos fatos dele decorrentes (art. 23 do CDC). Alegou que está extremamente doente, sendo recentemente diagnosticada com AVC-isquêmico, não possuindo meios de locomoção para a realização do seu tratamento, bem como para a concretização de seus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

afazeres diários. Assim, defendendo a aplicabilidade do CDC ao presente caso, requereu a concessão da tutela antecipada de urgência, tendo em vista a flagrante demonstração dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando que a requerida forneça, pelo tempo que perdurar o processo, veículo à requerente, no modelo que a mesma possuía ou veículo de modelo diverso, mas com qualidades semelhantes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou em valor condizente, a ser fixado por este r. Juízo. Quanto ao mérito, requereu o pagamento pela parte ré de indenização por dano material no importe de R\$ 54.254,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) e por dano moral, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na medida em que ficou sem seu único veículo e necessitando de tratamento urgente de saúde. Pediu a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial (fls. 01/24), foram juntados documentos (fls. 25/51).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, concedendo-se à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/68).

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69).

A ré ofertou contestação a fls. 79/94, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, considerando que o veículo era conduzido pelo filho dele na data dos fatos, Sr. Jorge Matheus Gomes Duran Gonçalves, bem assim que está registrado no nome dele. A falta de interesse processual, dado que em nenhum momento a autora acionou a GMB após o ocorrido, impossibilitando-lhe a análise dos fatos narrados, bem como do veículo, que sequer foi encaminhado a uma concessionária da rede autorizada. No mérito, pediu a improcedência da ação, alegando a inexistência de defeito de fabricação do veículo e ausência de ato ilícito da sua parte. Invocou a aplicação da teoria do “Duty to mitigate the loss”, ao passo que a parte autora não teve conduta compatível com aquele que busca minimizar os prejuízos que alega ter sofrido, dado que há histórico da realização de somente 04 (quatro) revisões junto à rede, sendo a última, a 4ª revisão, realizada em março de 2014. Ademais, conforme demonstrou em sua inicial, a autora tem ciência de um recall (ação de campo), aberta em 2019, contudo até o momento não realizou. Não houve comprovação de danos morais sofridos, devendo, em caso de procedência serem fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a litigância de má-fé da autora. Juntou documentos (fls. 95/113).

Réplica a fls. 117/133, com a juntada de documentos (fls. 134/161).

Decisão de fls. 162/164 afastou as preliminares arguidas pela ré e determinou que as partes especificassem outras provas.

A autora requereu a fls. 167/170 a designação de audiência de instrução para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

oitiva de testemunhas, ao passo que a parte ré pugnou pela realização de prova pericial na modalidade engenharia, a fim de aferir a causa do sinistro, bem como as condições em que o veículo foi submetido nesses últimos anos (fls. 171/173).

Negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 174/178).

Decisão de fls. 179/181 saneou o feito e fixou como pontos controvertidos: *a) qual a causa do incêndio ocorrido no veículo da parte autora; b) se houve defeito de fabricação; c) o nexo de causalidade entre os danos experimentados pela autora e a conduta da fabricante requerida; d) os danos materiais causados ao veículo da autora e o seu montante; e e) os danos morais causados à autora e o seu montante.* Outrossim, para se apurar se os danos causados ao veículo da autora em razão do incêndio são provenientes de defeito de fábrica, determinou a realização de perícia no bem, nomeando perito judicial.

Laudo juntado a fls. 221/235.

As partes se manifestaram nos autos e o despacho de fls. 566 determinou o retorno dos autos ao perito para se manifestar sobre as indagações das partes.

Laudo complementar juntado a fls. 657/672.

O perito requereu a complementação dos honorários em R\$ 6.150,00 (fls. 673).

A autora se manifestou a fls. 678/681, requerendo a total procedência da ação.

Por sua vez, a parte ré peticionou a fls. 685/687, requerendo que seja designado um novo perito para uma avaliação imparcial ou a designação de uma audiência de instrução para que o perito preste esclarecimento, bem como para que o assistente técnico da GM, Engenheiro Sergio Martins, possa informar a este juízo o que foi avaliado na data da primeira análise pericial realizada. Argumentou que o perito do Juízo não possui opinião formada, baseada na análise do automóvel, mas apenas presunções, tanto é que mudou totalmente sua análise anterior, para esta última, em que apenas trabalhou com presunções.

De seu lado, a autora acrescentou que os pontos controvertidos anteriormente existentes foram solucionados pelo laudo, que o presente feito encontra-se em estado estabilizado para a prolação da r. Sentença, não havendo margem para argumentação (fls. 690/693).

Por fim, a autora juntou aos autos notícia de um veículo idêntico ao seu (Chevrolet Cruze ano 2013/2014), que pegou fogo na cidade de Santo Anastácio/SP na data de 24/02/2025 (fls. 697/698).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117**É o relatório.****FUNDAMENTO e DECIDO.**

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

Cuida-se de demanda objetivando a parte autora reparação de danos materiais e morais decorrentes de vício apresentado em seu veículo em razão de incêndio.

A relação que envolve as partes é tipicamente de consumo, daí a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, que autorizam a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa (Lei nº 8.078/90).

O caso versa responsabilidade pelo fato do produto, que é havida como objetiva. A esse respeito, estabelece o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor *“in verbis”* que: *“o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”*.

As hipóteses claras de quebra do nexo que exoneram o fabricante estão previstas no § 3º do sobredito artigo 12 nos termos seguintes: *“§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

No entanto, a requerida não comprovou a incidência de qualquer destas hipóteses, nem trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que pudesse, ainda que minimamente, afastar a pretensão inaugural.

Conforme visto, a empresa ré alegou a inexistência de defeito de fabricação, bem como a ausência de ato ilícito da sua parte. Sustentou ainda que a parte autora não teve conduta compatível com aquele que busca minimizar os prejuízos que alega ter sofrido, uma vez que não fez as revisões necessárias em seu veículo.

Entretanto, o vício de fabricação no veículo da autora restou bem caracterizado pelas provas produzidas nos autos, senão vejamos.

De acordo com o boletim de ocorrência de fls. 30/35, consoante a versão do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

 AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
 CEP 19400-117

condutor do veículo, Jorge Matheus Gomes Duran Gonzalez, filho da autora: "ESCLAREÇO QUE ESTAVA DESLOCANDO SENTIDO BAIRRO CENTRO QUANDO NA BAIXADA DO FÓRUM PERCEBI UMA LABAREDA DE FOGO NA LATERAL ESQUERDA DO CARRO, DE IMEDIATO PAREI E SAI DE PERTO CHEGANDO O CORPO DE BOMBEIROS LOGO APÓS." (fls. 32).

Outrossim, conforme informação prestada pelo policial militar que atendeu a ocorrência: "PELO LOCAL FEITO CONTATO E LANÇADO EM CAMPO ESPECÍFICO O CONDUTOR JORGE MATHEUS GOMES DURAN GONÇALEZ, O QUAL IRÁ PROVIDENCIAR A REMOÇÃO DO VEÍCULO FBB6522 - CHEVROLET/CRUZE LT NB DO LOCAL. COMPARECEU NO LOCAL O AB14201 A QUAL APAGOU O INCÊNDIO, FEITO CONTATO COM O PLANTÃO POLICIAL QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DA OCORRÊNCIA." (fls. 34).

Também se pode observar os danos causados ao veículo pelas fotografias de fls. 33 e 36/39. A autora ainda juntou casos de incêndio em veículos similares ao seu (fls. 44/49).

Por outro lado, extrai-se do laudo pericial de fls. 221/235 que o perito nomeado avaliou o veículo e os documentos a ele apresentados, afirmando que: *"(...) mesmo que tenha ocorrido casos, de veículo similares ao veículo da parte autora, tenha pegado fogo devido a erro de fabricação, tecnicamente não encontramos nenhum indício que pudesse comprovar, erro de fabricação pela parte requerida, no veículo do Autor. A dissidia da parte autora, com a manutenção do veículo em garantia, e o estado de conservação do veículo na perícia, afastam também a possibilidade de erro de fabricação do veículo, como causa da propagação do incêndio. A possibilidade de ter algum veículo igual da parte autora, mesmo ano e modelo, que tenha pego fogo por qualquer erro de fabricação existe, como existe 5% de possibilidade de um veículo sair com um tipo de erro de fabricação, mas neste caso, não encontramos indícios para confirmar as alegações da parte autora. Existe a possibilidade também, da requerida saber de ocorrências de incêndios em veículos similares, e não divulgar no mercado, mas como não encontramos, reclamações de veículos exatamente iguais da parte autora, que tenha ocorrido a mesma coisa, não podemos afirma com 100% de certeza, que houve erro de fabricação neste caso. O Recall de um veículo, pode acontecer voluntariamente pela empresa fabricante, quando descobre um problema no produto, que pode por em risco a vida de pessoas, ou através da justiça, mas nesse caso, existe a necessidade de ter dezenas de carros iguais, com o mesmo problemas e depoimentos similares de seus proprietários, até no momento não encontramos este tipo de indícios."*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

Após, o *expert* respondeu aos quesitos ofertados pelas partes e apresentou sua conclusão: *"Encontramos indícios que apontam, possível início de incêndio, no ventilador do radiador do veículo, que se propagou devido a materiais combustíveis dentro do capô (sujidade). Tecnicamente não encontramos nenhum indício que pudesse comprovar, erro de fabricação pela parte requerida, no veículo do Autor, afastando a responsabilidade da requerida pelo sinistro ocorrido."* (fls. 235).

Não obstante, no laudo complementar de fls. 657/672, apontou o *expert* que: *"Juntando todos os indícios encontrados e relatados acima, podemos afirmar que existe uma grande possibilidade de vazamento de óleo pressurizado do resfriador de óleo, podendo se inflamar, pondo em risco a vida dos ocupantes do veículo. Portanto encontramos indícios de erro de projeto do motor do veículo, o qual pode possibilitar que um vazamento de óleo no resfriado de óleo, entre em contato com o escapamento ou peças quentes do motor e pegue fogo. A recusa em apresentar documentações que pudessem auxiliar no levantamento de informações pelo perito, também pode indicar o conhecimento do possível problema existente no modelo da marca, o qual é possível encontrar várias ocorrências de fogo, em veículos de mesmo modelo de motor e ano do veículo, conforme assinalou o autor em várias oportunidades no processo. Portanto a possibilidade de início de fogo devido a fagulha elétrica no ventilador do radiador, propagado por uma possível sujidade no motor, é afastada tecnicamente, devido a grande possibilidade de vazamento de óleo no resfriador de óleo do motor, indicada e assumida pela própria requerida, em seu relatório técnico, que pode ter pulverizado óleo do motor no capo do veículo causando o incêndio e sua propagação."*

De acordo com o *expert*: *"Em resposta as folhas fls. 243/253 e 563/565 e fls. 254/256, conforme determinou o Juízo, é importante esclarecer que os documentos apresentados pela parte autora e a parte Requerida, só foram apresentados após a entrega do laudo pericial, portanto fora do prazo de apresentação das provas e que não tínhamos conhecimentos. Quando fizemos o Laudo pericial, a parte autora não apresentou os documentos solicitados pelo perito para comprovar a manutenção do veículo feita por ele, portanto só tínhamos um veículo usado, sem a comprovação de sua manutenção. Também não tínhamos a possibilidade de possível defeito de erro de projeto, no resfriador de óleo do veículo, assumido indiretamente pela requerida. O perito não pode fazer suposições, tem que se basear nos indícios técnicos obtidos nos documentos e no bem avaliado, neste caso, não tínhamos recall e nem campanha da marca, que indicasse defeito de fabricação ou erro de projeto, todos os documentos solicitados foram omitidos pelas partes, apenas tínhamos os indícios obtidos no veículo, devido a propagação e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

intensidade do fogo no veículo, a única possibilidade técnica encontrada, naquele momento, foi a apresentada no laudo pericial, ou seja, fagulha elétrica no ventilador do radiador e sujeira de material combustível no motor. Estes indícios foram apresentados no laudo pericial, pois foi indícios que encontramos em outras perícias similares de fogo no motor, e que tecnicamente tinha possibilidade de terem ocorrido. Fizemos uma revisão em nosso trabalhos, e uma pesquisa incansável para obter a verdade técnica, pois foram apresentados documentos pelas partes, após a entrega do laudo pericial, o que normalmente não é aceito, pois tinham perdido o prazo de sua apresentação, documentos que trouxeram indícios de que existia outra possibilidade do incêndio no veículo. Acredito que nenhum outro perito, buscaria a verdade técnica do processo, como fizemos neste processo, pois além de demandar muito tempo em pesquisa e diligências, o valor pago pelo trabalho, normalmente não cobre o custo deste trabalho, mas fizemos este trabalho, devido a grande possibilidade da existência de um recall não registrado pelo fabricante, podendo por em risco a vida de pessoas, usuárias do veículo."

Acrescentou ainda que: "Refizemos nosso trabalho, para mostrar ao juízo os indícios apresentados após a entrega do laudo pericial, os quais não tivemos acesso. Portanto o primeiro laudo apresentado, não foi conclusivo, pois as partes não apresentaram documentos, provas que pudessem corroborar suas alegações no processo. É importante também esclarecer, que não é normal a omissão de documentos pelas partes, como ocorreu neste processo, impossibilitando o perito realizar seu trabalho de forma conclusiva. O fato da fabricante do veículo, não apresentar os documentos solicitados, em dois processos que estávamos fazendo, nos deixou sobre aviso, da possibilidade de possíveis erros cometidos com os veículos, o que veio a ser confirmado no processo de Osasco e nesse. A proibição da montadora para as concessionárias de não fornecer informação sobre os Recall e campanhas do veículo da marca, está tornando o levantamento de informações do perito, muito difícil. Devido as informações apresentadas e conseguidas após a elaboração do laudo pericial, e que são relevantes para alterar a conclusão do laudo, temos de solicitar ao Juízo, desconsiderar as respostas dos quesitos e a conclusão do laudo pericial anterior."

Por fim, o perito novamente respondeu aos quesitos ofertados pelas partes e concluiu da seguinte forma: "Solicitamos desconsiderar a conclusão do laudo anterior, por terem sido apresentados documentos e indícios, pelas partes, após a entrega do laudo pericial anterior, que alteraram os fatos técnicos que levaram a conclusão feita anteriormente. Encontramos indícios de erro de projeto do motor do veículo, o qual pode possibilitar que um vazamento de óleo no resfriado de óleo, entre em contato com o escapamento ou peças quentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

do motor e pegue fogo. Encontramos indícios que apontam, possível início de incêndio, no resfriador de óleo do motor do veículo, que se propagou devido possibilidade de pulverização do óleo inflamável por todo capo do veículo. Tecnicamente encontramos indício que pode comprovar, erro de projeto do veículo pela parte requerida, no veículo do Autor, afastando a responsabilidade da autora pelo incêndio ocorrido no veículo." (fls. 671) – grifei.

Cabe aqui enfatizar que determinou-se que a empresa requerida apresentasse nos autos todos os documentos solicitados pelo perito judicial a 590, 630, 636/637 e 645, inclusive dando por preclusa a prova postulada pela ré, tendo o perito judicial declarado em seu laudo de fls. 657/672 que: "Ficou claro para este perito, que havia algum motivo técnico grave, que fez a parte requerida não apresentar os documentos solicitados. (...) após muito tempo tentando conseguir os desenhos técnicos do cambio do veículo, conseguimos na semana passada, relação de peças do motor e cambio do veículo, e foi possível tirar algumas dúvidas técnicas, que passo a esclarecer. A informação foi nos passada pelos técnicos da concessionária, que no modelo do veículo da parte autora não possui acumulador de óleo Stop /start e que a única peça que faz um trabalho similar no motor é o resfriador de óleo do motor, peça a qual apresentou vários problemas de vazamento, e que ocasionava incêndio no veículo. Estranhamente não encontramos nas concessionárias, campanhas ou Recall sobre esta peça, mas com várias ocorrências de incêndios em veículos com este motor, tecnicamente é muito estranho não ter estes documentos para procedimentos nas concessionárias. (...) A causa raiz do problema, conforme a própria requerida assume em seu relatório, é o óleo do resfriador entrar em contato com o catalizador quente (ou peças quentes), isto é um erro de projeto, pois nunca poderia acontecer, o resfriador faz parte do motor, deveriam ter previsto dispositivos de proteção, para evitar este problema, pois coloca em risco os ocupantes do veículo. (...) Neste caso do processo, o resfriador de óleo também contem parafusos, que fixa a peça no motor, e o óleo que passa pelo resfriador é pressurizado pela bomba de óleo, que faz o óleo passar pelo filtro do resfriador e retornar ao cárter, um vazamento nesta peça, pulverizaria o óleo no motor ou peças quentes, fazendo com que o óleo pegasse fogo. Juntando todos os indícios encontrados e relatados acima, podemos afirmar que existe uma grande possibilidade de vazamento de óleo pressurizado do resfriador de óleo, podendo se inflamar, ponde em risco a vida dos ocupantes do veículo. Portanto encontramos indícios de erro de projeto do motor do veículo, o qual pode possibilitar que um vazamento de óleo no resfriado de óleo, entre em contato com o escapamento ou peças quentes do motor e pegue fogo." – grifei.

Percebe-se, portanto, que somente foi possível ao perito realizar com excelência o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

seu trabalho após acesso a determinados documentos elucidativos.

Assim, a conclusão pericial foi amplamente fundamentada e, analisando toda a documentação juntada aos autos pelas partes, além daquelas informações passadas pelos técnicos da concessionária, o *expert* entendeu que o início de incêndio se deu no resfriador de óleo do motor do veículo, que se propagou devido à possibilidade de pulverização do óleo inflamável por todo capô do veículo, o que pode comprovar erro de projeto do veículo pela requerida, no veículo da autor, afastando a responsabilidade da autora pelo incêndio ocorrido no veículo (fls. 671).

Portanto, a meu sentir, o *expert* nomeado pelo juízo respondeu a contento, de modo que cumpriu o seu mister.

Nesse prisma, ainda que o julgador não esteja vinculado às conclusões externadas no laudo pericial, nada traz a empresa requerida que tenha o condão de infirmar as conclusões do perito nomeado, nem apresenta documento de índole técnica capaz de refutar o entendimento de que houve indicação de erro de projeto no veículo da autora, não devendo prosperar, portanto, o pedido de realização de nova perícia, ou ainda de designação de uma audiência de instrução para que o perito preste esclarecimento, o que já foi feito por escrito, bem como para oitiva do assistente técnico da GM, Engenheiro Sergio Martins, o qual poderia, aliás, ter apresentado sua análise nos autos.

De mais a mais, em que pese tenha o perito judicial concluído que encontrou indícios de erro de projeto do motor do veículo, sustentando a requerida que o laudo por ele apresentado traz diversas inconsistências e indicativos de parcialidade na condução da análise técnica, rememoro que a ré ocultou informações ao não apresentar os documentos determinados pelo juízo, o que beira a litigância de má-fé, não podendo agora se valer da própria torpeza.

De outro vértice, não vinga a alegação da requerida de que a parte autora não teve conduta compatível com aquele que busca minimizar os prejuízos que alega ter sofrido, dado que a última revisão do veículo foi feita em março de 2014, bem assim que há um recall (ação de campo) aberta em 2019, contudo, até o momento a autora não realizou.

Conforme declarou o perito após análise detalhada do veículo e documentos respectivos, "mesmo tendo garantia de fábrica até 18/01/2015 o veículo só fez revisão em garantia até 07/03/2014 e após esta passagem não houve revisões em garantia no veículo. A parte autora apresentou passagens na concessionária após a entrega do laudo, que estão nas folhas 254 a 258 do processo".

"Segundo a Requerida o veículo estava envolvido em um Recall nº A182175390 troca de Airbags, folha 211 do processo, não sendo apresentado outro recall ou campanha";



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

acrescentando que fez "este trabalho, devido a grande possibilidade da existência de um recall não registrado pelo fabricante, podendo por em risco a vida de pessoas, usuárias do veículo." – grifei.

Somado a isso, foi juntada pela autora uma declaração com firma reconhecida a fls. 260, assinada por funcionário de oficina mecânica autorizada da Chevrolet nesta cidade, na qual revela que a demandante realizava consertos do veículo na referida oficina e que suas peças e manutenções eram todas autênticas, de acordo com o recomendado pela GMB.

Também foram juntadas informações relativas à similaridade de outros fatos ocorridos com veículos idênticos ao da autora, inclusive um caso em Santo Anastácio, no dia 24/02/2025 (fls. 697/698).

Portanto, de rigor a procedência do pedido de ressarcimento pela requerida em favor da autora no importe de R\$ 54.254,00, valor do veículo segundo a Tabela FIPE apontado a fls. 51, que sequer foi impugnado pela empresa ré, não havendo que se falar em má-fé da autora.

Vide a respeito as seguintes decisões:

"APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NOVO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO. Onze meses após a compra de carro zero quilômetro, o veículo apresentou defeito mecânico e se incendiou. O fogo foi contido com o extintor. Pretensão de resolução do contrato e indenização deduzida pela adquirente em face da concessionária e da fabricante. Procedência em primeiro grau. Inconformismo das rés. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não verificado. Provas suficientes à elucidação do caso e à formação da convicção. Pretensão à realização de segunda perícia. Descabimento. Hipóteses do art. 480 CPC que não se encontram presentes. VÍCIOS OCULTOS. Explosão do coletor de admissão após menos de um ano de uso do veículo. Fenômeno denominado "back fire". Perícia que concluiu pela existência de defeito mecânico. Automóvel que apresenta vício de qualidade que o torna impróprio ao uso e lhe diminui o valor. Extensão dos vícios que autoriza a imediata rescisão do negócio. Responsabilidade solidária das rés (art. 18 do CDC). QUANTUM INDENIZATÓRIO. Danos patrimoniais. Devolução do valor do bem. Adquirente se utilizou normalmente do veículo por quase um ano. Valor que deve ser considerado na data do sinistro, calculado segundo a Tabela FIPE, com acréscimos de juros e correção monetária. DANOS MORAIS. Ocorrência. Embora, em regra, o inadimplemento contratual não acarrete violação aos direitos de personalidade dos contratantes, há casos em que o descumprimento de obrigações voluntariamente assumidas ultrapassa a dimensão patrimonial. Desassossego que supera o mero dissabor. Lesão a direitos extrapatrimoniais. Danos morais indenizáveis. Verba mantida em R\$ 7.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

1005750-10.2019.8.26.0451; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024) – grifei.

"RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE PROTEÇÃO VEICULAR. 1. Incêndio do veículo dos autores, estacionado em via pública. Acionamento do plano de assistência e negativa de pagamento da indenização securitária, com fundamento em cláusula que previa cobertura apenas para incêndio proveniente de colisão. 2. Sentença de procedência. Relação de consumo. Contrato de proteção veicular oferecida por associação que se submete à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade de cláusula excludente de cobertura. Desvantagem exarada. Ausência de prova quanto à informação esclarecida acerca da restrição. Desnaturação do objetivo do contrato. Art. 51, IV e §1º, I e II, do CDC. Indenização devida, limitada ao valor da tabela FIPE no mês do evento e deduzidas eventuais mensalidades em aberto e taxa de participação. Requerentes que deverão entregar Certificado de Registro do Veículo livre e desembaraçado de qualquer ônus. 3. Recurso da ré. Possibilidade de abatimento de débitos incidentes sobre o bem frente ao valor da indenização. 4. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000774-67.2024.8.26.0197; Relator (a): Dirceu Brisolla Geraldini; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro de Francisco Morato - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) – grifei.

Superadas as questões patrimoniais, cumpre analisar o pedido de indenização por danos morais, sendo certo que este comporta parcial acolhimento, na medida em que o desapontamento e os transtornos suportados pela autora ultrapassaram o limite de um mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, o veículo pegou fogo repentinamente, quando era conduzido pelo filho da requerente, o qual, de imediato, parou e saiu de perto, sendo certo que o incêndio somente foi apagado pelos bombeiros, tal como revelou o policial que atendeu à ocorrência (fls. 34).

Em razão disso, a parte autora ficou privada de seu bem, comprovando que foi diagnosticada com AVC-isquêmico, não possuindo outros meios de locomoção para satisfação do seu tratamento, bem como para a realização de seus afazeres diários (fls. 29/39).

Sobre o tema, confirmam-se as decisões que seguem, *mutatis mutandis*:

"RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

MATERIAIS E MORAIS. Parte autora alega que devido ao sinistro ocorrido com o seu veículo, comunicou o fato à ré, que indicou oficina credenciada para conserto. Anota que a oficina demorou o período de noventa dias para realizar o reparo no carro e, em razão do transtorno vivenciado pela ausência do seu meio de transporte, requer indenização por dano material (aluguel de outro veículo) e por dano moral. Sentença de procedência para CONDENAR a ré ao pagamento, a título de reparação por danos morais, da importância de R\$ 15.000,00, a ser atualizada pela tabela prática do TJSP, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Recurso da ré seguradora. Alegação de que a r. sentença desconsiderou a prova dos autos, no sentido de que a demora no conserto do veículo decorreu da ausência de peças para a troca, fato confirmado pela parte autora. Valor indenizatório desarrazoado. Pedido de redução, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença. Relação de consumo – Legitimidade da ré, como fornecedora de serviços aos consumidores – **Demora no conserto do veículo – Fato incontroverso** – Ré que não produziu prova no sentido de que a alegada demora decorreu da ausência de peças - malgrado o autor tenha isso afirmado. Ainda que assim não fosse, trata-se de questão inserida no risco do empreendimento que engloba a seguradora, tratando-se de fortuito interno, não excluindo, portando, o dever de indenizar. Recorrente que assumiu o risco de segurar o veículo em questão, ciente de seu modelo e data de fabricação, não podendo imputá-lo ao consumidor. **Dano moral configurado. Valor arbitrado, de R\$ 15.000,00, levando-se em consideração o período de três meses em que o autor ficou privado do uso de seu veículo.** Valor que não comporta redução. Sólidos fundamentos da r. sentença hostilizada não arrostados - Manutenção do decisum, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Recurso desprovido." (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002183-11.2023.8.26.0457; Relator (a): Beatriz de Souza Cabezas; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível; Foro de Pirassununga - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) – grifei.

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. AFASTAMENTO DO CDC. Descabimento. Embora não se trate de seguradora autorizada pela SUSEP, a demandada celebra contratos com o objetivo de garantir coberturas indenizatórias aos associados, sujeitando-se às normas previstas no CDC. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Descabimento. Constatada a falha na prestação de serviços. Diversas avarias detectadas após o término do reparo do veículo em oficina credenciada junto à demandada.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU
FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU
2ª VARA
**AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117**

Desvalorização do bem que justifica a condenação da demandada à reparação do dano experimentado. Termo de quitação genérico que não listou os itens objeto do conserto, sem o condão de abranger danos desconhecidos. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descabimento. Demandante que ficou privado de utilizar seu veículo por longo período por culpa exclusiva da demandada. Transtorno que ultrapassou as raías do mero dissabor. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que se mostra adequado ao caso concreto, atendendo aos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo, ainda, de desestímulo à recidiva. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários majorados." (TJSP; Apelação Cível 1037085-10.2023.8.26.0224; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024) – grifei.

"Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora e da ré. Preliminar de não conhecimento do apelo da ré suscitada nas contrarrazões da autora. Não acolhimento. Relação de consumo configurada. Compra e venda de veículo usado. Problemas mecânicos incontroversos. Privação, pela consumidora, do uso do bem, por considerável período de tempo, em razão dos consertos a que fora submetido. Posterior troca do automóvel defeituoso por outro, instrumentalizada por novo contrato de compra e venda, com deságio do valor inicialmente adquirido, em prejuízo da consumidora. Devolução que foi motivada pelos defeitos antes apresentados. Falha no fornecimento do produto. Presença de nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pela ré e os danos sofridos pela autora. Responsabilidade civil objetiva por fato do produto. Inteligência dos artigos 12, 13 e 18, ambos do Código de Defesa do Consumidor, além dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Danos materiais caracterizados. Indenização corretamente fixada em R\$ 5.000,00, oriunda da diferença de valores existente entre a primeira transação (R\$ 31.000,00) e a segunda transação (R\$ 26.000,00), correspondente ao montante da suposta depreciação do bem. Danos morais configurados. Impossibilidade de livre fruição do bem pela consumidora mesmo após o pagamento do valor ajustado para a primeira compra. Quantum indenizatório que deve ser fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. IPVA e multa de trânsito. Emissão de cheque, pela consumidora, no valor de R\$


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA, 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

1.760,00, para pagamento do IPVA do veículo defeituoso (R\$ 1.632,37) e de multa por infração de trânsito cometida (R\$ 127,69). Despesas decorrentes de IPVA que não podem ser exigidas da consumidora que, como dito, ficou privada do uso do bem por considerável período de tempo em razão dos defeitos apresentados. Imposto que deverá ser suportado pela própria ré, que comercializou o produto defeituoso. Multa de trânsito que, a seu turno, deverá ser paga pela consumidora, responsável pelo cometimento da infração. Sucumbência maior da ré na demanda. Honorários advocatícios originalmente arbitrados em 15% do valor da condenação. Percentual que remunera condignamente o trabalho realizado pelo causídico da autora e atende aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/73 e do art. 85, § 2º, do CPC/15. Apelações parcialmente providas." (TJSP; Apelação Cível 0047385-45.2012.8.26.0576; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 29/06/2016) – grifei.

Porém, reputo excessivo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apontado pela parte autora, sendo razoável, a meu sentir, a fixação do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porquanto equilibrado e adequado ao caso dos autos, suficiente para reparar o dano imposto, atendendo aos requisitos do desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas e compensação à autora, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Destarte, diante da fundamentação supra, a parcial procedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação aforada por **FABIANA MARIA DE PAULA GOMES** em face de **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, o que faço, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

A) **condenar** a requerida ao pagamento em favor da autora da quantia de **R\$ 54.254,00** (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), a título de danos materiais, com correção monetária calculada pelo IPCA, a contar da data do sinistro, além de juros de mora, a contar da citação, pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderando-se eventual diferença negativa (artigo 406 e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024); e

B) **condenar** a requerida no pagamento à autora de indenização por danos morais à razão de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com correção monetária calculada pelo IPCA, além de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderando-se eventual diferença negativa (artigo 406 e parágrafos, do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024), ambos a contar desta sentença.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU

2ª VARA

AV. FAUSTINO RODRIGUES AZENHA , 1500, Presidente Venceslau - SP -
CEP 19400-117

Vencida na quase totalidade, a ré arcará com as custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Com relação ao pedido de arbitramento de honorários complementares, uma vez que já foi arbitrado pelo juízo o montante de R\$ 2.000,00 (fls. 179/181), efetivamente pago ao *expert* (fls. 696), e tendo em vista os argumentos deste a fls. 673, comprovados por meio do laudo de fls. 657/672, fixo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de honorários complementares, que deverá ser pago pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Presidente Venceslau, 18 de março de 2025.

Viviane Cristina Parizotto De Oliveira

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**